

BSL

Guaranésia, 20 de junho de 2017.

Processo Administrativo 086.2017

Pregão Presencial número 036/2017

Impugnante: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Insurge-se a empresa impugnante contra o item 7.2.1 do Edital, o qual exige, como condição para habilitação, que os licitantes, interessados em participar do processo possuam índices de liquidez corrente, igual ou maior que 1 (hum), afirmando que quando se trata de seguradoras, esta exigência não se aplica, haja vista as peculiaridades do mercado segurador.

Aduz ainda que a Administração deve utilizar-se das alternativas previstas no artigo 31, parágrafo segundo da Lei de Licitações, para verificar a real qualificação financeira das licitantes.

Eis a sinopse dos fatos.

Quanto à tempestividade, nota-se que o requerimento encontra-se dentro do prazo, portanto, cumprida as formalidades legais.

Já em sede de admissibilidade, foram preenchidos, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, porém ausente a legitimidade de parte, conforme se vê adiante.

Acontece que, compulsando o processo bem como a impugnação ora apresentada, é de se verificar que a senhora Sandra Aparecida de Jesus Reis, Gerente de Relacionamentos – UN, matrícula 8945849-4, **NÃO** através de documentação ser pessoa capaz de representar a empresa Impugnante, ou seja, não logrou êxito em juntar procuração, contrato social ou sequer preposição.

Conclui-se que é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes para sua representação no feito.

m

Portanto, corroborando com o feito, o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu na seguinte forma:

TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 3046 SP 2000.03.99.003046-3 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2003 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO - ART. 13 , DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O contrato social, devidamente registrado, permite não apenas a comprovação da existência da sociedade, sua regularidade, mas também a verificação do modo como se faz representar na prática de atos jurídicos, entre os quais, a outorga de mandato. Somente conhecendo o que dispõem seus atos constitutivos, é possível verificar quem pode usar o nome da empresa e de que modo. O exame do contrato social, portanto, reflete-se na verificação da capacidade de ser parte e de estar em juízo, assim como na aferição da capacidade postulatória - competindo exclusivamente ao advogado a realização de atos processuais de forma eficaz, é de rigor a aferição da perfeita constituição do mandatário por quem pode investi-lo de poderes. 2. Conclui-se que é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes aos patronos da causa. 3. Afigura-se juridicamente admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação improvida.

Portanto, é admissível a não aceitação da impugnação realizada por ser o requerimento realizado por pessoa sem capacidade legal para tanto.

Ato contínuo, ainda por dar mais atenção ao feito, e sanar de vez quaisquer controvérsias, no mérito, insurge-se a empresa impugnante contra o item 7.2.1, que estipula para fim de qualificação Econômico – financeiro, os licitantes deverão comprovar índice de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um) requerendo ao final, que a exigência sejam substituídas pela apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela SUSEP.

Tendo em vista a disposição sintética do artigo 14 do decreto 5.450/2005, aplica-se subsidiariamente o artigo 31 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômica – financeira.



Por disposião constitucional e legal, podemos concluir que as nicas exigncias que a administraão pode fazer dos interessados em licitar so aquelas indispensveis ao cumprimento do contrato.

Sobre o tema, seguem as pertinentes palavras de Renato Geraldo Mendes:

Toda descrião , em princpio, restritiva. O que torna uma condião exigida na descrião do objeto ilegal no  o fato de que ela restringe a participaão, mas a inexistncia de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contrataão, a Administraão precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a soluão em funão da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participaão dos interessados em razo do mercado. A restrião garante a plena satisfaão da necessidade. A ampliaão da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurar a obtenão da melhor relaão benefcio-custo. (MENDES, 2012, p. 139)

Convm mencionar tmbm sobre o assunto a doutrina de Maral Justen Filho, comentando o inciso I do  1o do artigo 3o:

No inciso I, arrolam-se os casos em que as condiões impostas pelo ato convocatrio distorcem o procedimento licittorio. O ato convocatrio, ao estabelecer tais requisitos, j predetermina o(s) provvel(eis) vencedor(es).

O disposto no significa, porm, vedaão a clusulas restritivas da participaão. No impede a previso de exigncias rigorosas nem impossibilita exigncias que apenas possam ser cumpridas por especificas pessoas. Veda-se clusula desnecessria ou inadequada, cuja previso seja orientada no a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrião for necessria para atender ao interesse pblico, nenhuma irregularidade existir em sua previso. Tero de ser analisados conjugadamente a clusula restritiva e o objeto da licitaão. A invalidade no reside na restrião em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrião com o objeto da licitaão. Alis, essa interpretaão  ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitir as exigncias de qualificaão tcnica e econmica indispensveis  garantia do cumprimento das obrigaões”). A incompatibilidade poder derivar de a restrião ser excessiva ou desproporcionada s necessidades da Administraão. Poder, tmbm,



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 80)^{Grifo nosso}.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua vontade de proteger a administração pública de eventuais problemas, firma seu entendimento, sendo este passivo entre as turmas, através do Acórdão 1.214/2013.

III.a - Qualificação econômico – financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

100. Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” grifos nossos.

101. No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG) , Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) , bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

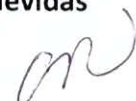
Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE:

1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;

1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento) , para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.

Certidão Negativa de Falência:

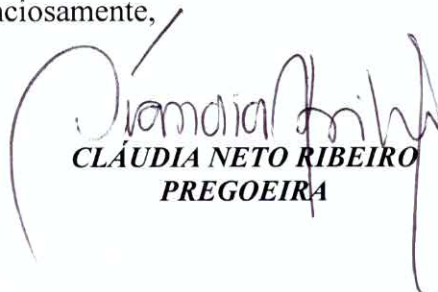


1.4. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Igualmente, os índices de qualificação econômico – financeiro existentes neste edital, são parte integrante de minuta padrão para Pregões deste município, devendo tal regramento ser devidamente atendido, uma vez que o que garante o cumprimento do contrato é condição pecuniária da licitante.

Portanto, tendo em vista o que foi explanado, **INDEFIRO** a impugnação ora apresentada, devendo o processo licitatório seguir normalmente.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA